

O Sistema Recursal - A Lei 9.756/98 - O Processo do Trabalho

Milton Varela Dutra,

Juiz do Trabalho Titular da 15ª JCJ de Porto Alegre/RS.

1. Introdução

Busca-se no presente artigo tecer avaliação crítica acerca do alcance, do sentido e dos efeitos da recente lei editada com o fito de sistematizar e simplificar a tramitação dos recursos nos Tribunais Superiores.

São foco específico de interesse as alterações introduzidas na CLT sobre o cabimento e tramitação do recurso de revista e sobre a obrigatoriedade por ela imprimida aos Tribunais Regionais do Trabalho, de uniformização da jurisprudência regional, bem assim as alterações introduzidas no CPC e que pertinem ao processamento dos recursos nos Tribunais, naquilo que possam ter projetado efeito imediato no processo do trabalho, particularmente no julgamento dos recursos.

Iniciou-se em fins de 1994, com a chamada “mini-reforma do CPC”, alteração legislativa voltada a assegurar efetividade e maior celeridade ao processo judicial.

Recentemente, outra mini-reforma foi imprimida no direito processual brasileiro,

com a edição e vigência da identificada Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, republicada em 05.01.99. Teve esta última mini-reforma, como já acenado, o escopo de disciplinar e simplificar a tramitação dos recursos nos Tribunais Superiores, notadamente por conta dos alarmantes números residuais de recursos pendentes de apreciação nas instâncias superiores da Justiça Brasileira, que em janeiro/98 apontavam 90.000 processos no STF, 100.000 processos no STJ e 120.000 processos no TST.¹

Dita lei, em projeto de iniciativa do Poder Executivo, remetido ao Congresso Nacional em janeiro/98 no externado intuito de desafogar as Cortes Superiores - o que justificou inclusive pedido de urgência na sua tramitação -, recebeu substitutivo de autoria do Deputado Djalma de Almeida César, que acolheu sugestões do STJ e do TST quanto ao alcance de poderes aos relatores de recursos nos Tribunais de segunda instância (exclusive os TRTs) e à simplificação da tramitação do agravo de instrumento também no processo do trabalho e quanto aos

1. números divulgados pelo Editorial da Revista Ltr de janeiro/99.

recursos de revista, vindo a ser aprovada e sancionada sem outras alterações.²

2. Os relatores nos tribunais.

Merece comentário, de início, a alteração imprimida no art. 557 do CPC, dada a sua generalidade, principalmente por estar aquele dispositivo inserido no capítulo que disciplina a Ordem dos Processos nos Tribunais, que sugere, ainda que em perfunctório exame, e, *data venia*, em equivocada interpretação, sua aplicação imediata também no âmbito do processo do trabalho.

Com a redação a ele dada pela nova lei, assim ficou redigido:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente....

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante...."

A alteração em foco, posto que se a tenha voltada à obtenção da perseguida e apregoada "justiça rápida", em um primeiro exame efetivamente denota extremada utilidade, revelando-se inovadora e garantidora de celeridade na prestação jurisdicional

submetida a reexame recursal, ao passo que possibilita tanto o abortamento do recurso por ato do relator, como o seu julgamento monocrático de provimento ou de desprovimento, relegadas ao exame do colegiado (Câmaras ou Turmas) apenas as hipóteses em que contra a decisão lhe interponha agravo a parte interessada.

Assim, entretanto, não é, e não se faz necessário maior discurso a se visualizar de extrema temeridade a alteração legislativa levada a efeito. A subtração do exame do recurso pelo colegiado, fincada na pura aplicação de súmula ou de reiterada jurisprudência, muito mais do que garantir o surgimento e/ou a obtenção do fenômeno pretendido (justiça rápida), importa, possibilita e estimula efetiva denegação de justiça, quanto mais não seja pelo simples fato de que as súmulas estão sujeitas a interpretação do relator, não sendo passíveis de aplicação como verdade absoluta.

Não há dúvida, pela generalidade antes apontada do contido na nova redação dada ao *caput* do art. 557 do CPC, e porque isto ensejou a sugestão do STJ para a elaboração do substitutivo antes comentado, que a alteração se fez efetiva e é desde a vigência da lei aplicável no âmbito dos Tribunais Estaduais (de Alçada e de Justiça) e dos Tribunais Regionais Federais. Por sorte - *ressalvados os já conhecidos entendimentos externados em artigos doutrinários de publicação recente (que entendem de pronto aplicável dita alteração no processo do trabalho)*³, e em que pese a realidade aponte para a efetividade do princípio também neste ramo processual em futuro próximo, a alteração

2. Editorial - LTr janeiro/99, pg. 63-01/6

3. Revista de Jurisprudência Trabalhista, HS Editora, nº 182, pgs. 78/84; Síntese Trabalhista, Editora Síntese, 117, março/99, pgs. 117/122 - Cláudio Brandão - Juiz Presidente da 15ª JCI de Salvador - BA.

agora imprimida no comentado art. 557 do CPC não se faz ainda aplicável ao processo do trabalho, persistindo no seu âmbito a sujeição dos recursos ao julgamento pelas Turmas do Tribunal Regional. É que a subsidiariedade do direito processual comum, comandada pelo art. 769 da CLT, aqui não se estabelece, uma vez que a hipótese primeira (aquela prevista no *caput* do art. 557 do CPC) já vinha prevista na lei processual trabalhista desde a alteração da Lei 5.584/70 pela Lei 7.033/82, que dera ao art. 9º da primeira referida a seguinte redação:

“No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula”.

Este normativo especial veio a ser alterado, mais depois, pela Lei 7.701/88, que, alterando também outros dispositivos da CLT, acrescentou ao seu art. 896, que regula as hipóteses de cabimento e de tramitação do recurso de revista, o § 5º, assim redigido, e que importou revogação do art. 9º da Lei 5.584/70, por regular a mesma matéria e de forma mais abrangente (LICC, art. 2º, § 1º):

“Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos ou ao Agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo”.

Ora, tendo a lei especial própria do processo do trabalho disciplinado expressamente as hipóteses em que o recurso pode

ser examinado e trancado por ato do relator, confinando-as apenas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, parece elementar não haver lugar à subsidiariedade comandada pelo art. 769 da CLT. E não se diga, a fim de se a invocar (aquela afastada subsidiariedade), que o § 1ºA do art. 557 do CPC, com a nova redação, tendo possibilitado o provimento do recurso pelo relator, disciplinou matéria nova, não regulada pela CLT (*que apenas permite a denegação de seguimento ao recurso*). Existindo regra expressa na CLT, ainda que restritiva, como o é a regra contida no citado art. 896, § 5º, não se mostra possível afirmar, com suficiente argumento, não regulada a matéria na legislação especial. Está ela regulada sim, e a novidade processual civil dela se afasta por exclusão legal.

Afora isso, o princípio atenta, enquanto persistente a representação classista na Justiça do Trabalho, à garantia constitucional da paridade da representação de empregados e empregadores nas decisões judiciais em todas as instâncias da jurisdição trabalhista, tendo sido este, de resto, o principal fundamento externado pelo TST quando daquela antes comentada sugestão ao substitutivo enfim aprovado na lei ora em comento, para que não se desse efetividade à alteração no processo do trabalho.⁴

3. O recurso de revista

Mantendo íntegra a redação do § 5º do art. 896 da CLT, a Lei 9.756/98 introduziu alterações significativas no seu *caput*, renumerando os parágrafos 1º a 4º e alterando-lhes a redação.

4. Editorial Revista LTr citada.

Assim vige, desde ela, o art. 896 consolidado:

Art. 896 "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea 'a';

c) proferidas com violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

§ 5º (redação pretérita, supra transcrita, dada pela Lei 7.701/88)".

Interessam ao propósito do estudo que aqui se propõe, as alterações fundamentais imprimidas na alínea "a" e no § 3º do art. 896 da CLT, anotando-se dentre as alterações introduzidas, as que se considera de maior relevância, e que se contêm, efetivamente, no âmbito do processo do trabalho, dos elementos firmadores e reveladores dos verdadeiros alcance, sentido e efeitos da novel legislação.

Nas particularidades anotadas, a alteração legislativa:

a) excluiu das hipóteses de cabimento por divergência jurisprudencial as divergências entre Turmas ou Órgãos Fracionários do mesmo Tribunal Regional, passando a admitir o recurso somente nas hipóteses de divergências entre Tribunais Regionais, além das demais hipóteses já previstas na redação até então vigente;

b) combinado com isso, erigiu em nível de obrigatoriedade aos Tribunais Regionais do Trabalho a uniformização da sua jurisprudência em súmulas.

4. O divórcio do sentido da lei com os seus efetivos alcance e efeitos

A alteração legislativa, em que pese editada com sentido expreso e exclusivo de desfogamento dos Tribunais Superiores, culminou por adquirir alcance e efeitos por ela não desejados, ou ao menos não revela-

dos na sua motivação, que, bem apreendidos e bem sopesados, se desfecham, ao fim e ao cabo, na implantação de efetivo e incontornável EFEITO VINCULANTE ÀS SÚMULAS, tanto regionais como do TST e do STF. Embora não tenham e não adquiram (as súmulas) grau de obrigatoriedade - efetivo efeito vinculante -, porque não vinculam, não obrigam, têm elas (as súmulas), por sua decorrência (da lei nova), efeito prático de vinculação, como se tentará demonstrar desde agora.

No âmbito dos recursos ordinários (quanto à sua classificação) a lei nova:

a) encerrou indubitosa preparação de campo à aplicação daquela primeira alteração imprimida no âmbito do processo civil (CPC, art. 557), somente não estendida de imediato ao processo do trabalho, como antes se demonstrou, por conta da “ainda existente” representação classista. Uma vez aplicável ao processo do trabalho - *o que deve acontecer em futuro próximo, face ao direcionamento agora já dado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, na recente aprovação quase unânime da proposta de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho* - e mesmo antes de isso acontecer, já estando consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais (porque imperativo da lei nova), são palpáveis os seus resultados imediatos:

a.1) em segundo grau: recursos julgados em Juízo Monocrático, com simples aplicação de súmula respectiva (da casa - apenas nas hipóteses do *caput* do art. 557 do CPC-, do STF ou de Tribunal Superior - nas hipóteses previstas no seu § 1º A -);

a.2) em primeiro grau: enfrentamento e solucionamento dos litígios com base em Súmula Regional.

Ou seja, indubitoso e indesejável sepultamento, por definitivo, de todo e qualquer esforço voltado à renovação do pensamento jurisprudencial e de sua adequação às novas realidades vivenciadas em sociedade, fruto óbvio, necessário e indissociável da dinâmica das relações sociais, cabendo notar que este esforço, atualmente, e lamentavelmente, já se faz sentir em poucos dos juizes, de primeiro e de segundo graus, fruto e decorrência natural da acomodação à orientação jurisprudencial consolidada (o que tem de mais pernicioso à vida, à subsistência e à formação do direito a uniformização jurisprudencial voltada à eliminação de hipóteses recursais), do cansaço, da desistência, da acomodação mesma (sinônimo de abdicação da condição de juiz) ou da sucumbência em face da óbvia inutilidade da resistência, não sendo demasiado anotar que este efeito tende a se fazer sentir em mais alargada escala no primeiro grau de jurisdição, crescendo-se a esses juizes, ainda, além daquelas condicionantes antes apontadas, a peculiaridade da jurisdição e o volume significativamente maior de processos submetidos à sua apreciação - o que se pode aferir da certeza incontornável de que nem todos os feitos julgados em primeiro grau são submetidos a reexame recursal -.

b) Somada a isso, a obrigatoriedade da uniformização jurisprudencial regional nasce também como estímulo ao forçamento, pelo poder econômico, da uniformização rotineira e paulatina da jurisprudência, por meio do incidente de uniformização disciplinado nos arts. 476 a 479 do CPC, que sem dúvida assumirá o efeito - por certo não desejado na edição da lei - de emperramento da tramitação recursal até que se dê a interpretação uniformizadora do pensamento

majoritário do Tribunal sobre a questão suscitada (é bem de ver que o art. 476 do CPC refere, expressamente, que o incidente impõe o pronunciamento “prévio” do Tribunal acerca da interpretação do direito em debate no recurso), em efeito inverso ao daquela objetivada celeridade do processo e da prestação jurisdicional. É evidente que também os trabalhadores, recorrentes ou recorridos, podem suscitá-lo, mas o que se verá - o futuro dirá - é a classe patronal forçando a jurisprudência do seu interesse, cabendo registrar - ainda que desnecessário - que isso não importa pensar que o Tribunal agirá segundo o interesse econômico, sendo evidente e seguro que a jurisprudência emergirá consolidada segundo for o entendimento da maioria do seu Pleno (Órgão competente e soberano para a consolidação da jurisprudência). E a tanto não assume importância - e não retira a concretude do que se afirma vir a acontecer a partir da imposição legal de uniformização da jurisprudência - o argumento de que o incidente para a sua uniformização já se fazia viável no processo do trabalho e estava expressamente previsto no art. 14 da Lei 7.701/88, que relegava o seu disciplinamento aos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais, pois que naquela realidade a uniformização era facultativa aos Tribunais.

Por absoluta inutilidade do contrário, como apontado por Carlos Moreira De Luca, para quem “... A própria existência da possibilidade de recurso desestimulará o desrespeito às súmulas ...”⁵, também se erige como efeito da lei a certeza de que as súmulas das jurisprudências regionais terão a tendência, imediata ou progressiva - paulatina -, de

afinamento com a Súmula de Jurisprudência do TST, já que a divergência entre aquelas e esta não enseja admissão de Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 3º).

Esta realidade, na linha da concepção crítica que aqui se procura desenvolver, revela o efeito que já se pode visualizar escancarado no âmbito dos recursos extraordinários, nos quais se insere, por sua classificação, o Recurso de Revista no processo do trabalho. Agora somente admitido, nas hipóteses de divergência, quando fundado em divergência entre Tribunais Regionais ou com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, com a Súmula de sua Jurisprudência Uniforme (do TST), permitirá e terá o efeito incontestado e direto de controle das jurisprudências regionais pelo TST, que à evidência não se dará por ingerência (inviável no sistemas constitucional ou legal) dessa Corte naquelas, mas pela reiteração de conteúdo e resultado dos julgamentos acerca da mesma divergência entre Regionais, a provocar a edição de súmula na Corte Superior, que terá, por sua vez, o efeito de abolição da admissibilidade da Revista. A isto já chamou a atenção Eminentíssimo Juiz Paranaense, o renomado juslaboralista Manoel Antonio Teixeira Filho, em comentário à alteração legislativa em apreço. Segundo aquele estudioso, “... Conquanto um Tribunal Regional possa, em tese, adotar Súmula contrária à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não podemos deixar de indagar qual seria o efeito prático dessa adoção. Nenhum, certamente, até porque, conforme consta da parte final do § 3º do art. 896 da CLT, a Súmula regional não ensejará a admissibilidade de

5. LTr - Suplemento Trabalhista 016/99 - pg. 083/84. O autor é advogado paulista, Professor da FGV/SP.

recurso de revista “quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”.⁶

Como se vê, e como já se acenava resultante daquela primeira comentada alteração da norma processual (art. 557 do CPC), a lei resultou elaborada, construída e concebida com estrutura capaz de lhe atribuir alcance e efeitos maiores do que aqueles por ela visados - ou à sua razão publicizados -, importando autêntica e incontornável antecipação - e efetiva implantação - do combatido efeito vinculante das súmulas, com força, abrangência e eficácia maior que o próprio efeito visado por meio do Projeto de Emenda à Constituição Federal ora em curso no

Congresso Nacional, onde cogitadas de assumirem efeito e força vinculante tão-só as Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Concluindo, ou a lei se divorciou, por completo, do sentido e da finalidade com que foi concebida na sua origem, ou este foi o efetivo sentido buscado - O EFEITO VINCULANTE DAS SÚMULAS -, e o divórcio, então, não reside naquele aparente desvio finalístico, mas se encontra assentado no que a justificá-la se publicizou - o desafogamento das cortes superiores.

Para finalizar, cabe indagar se isso é tudo o que os jurisdicionados esperam - justiça rápida.

6. LTr - Suplemento Trabalhista 011/99, pgs. 051/58.

